

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004713-62.2012.404.7113/RS

IMPETRANTE : INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

**IMPETRADO : Procurador da República no Município de Bento Gonçalves -
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Bento Gonçalves**

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, objetivando a imediata restituição de equipamentos apreendidos pela Procuradoria da República (Ministério Público Federal) com atuação em Bento Gonçalves/RS.

Na inicial, o impetrante argumentou que a ordem de apreensão foi arbitrária, indevidamente qualificada pela suposta autoridade coatora como ato de inspeção, e que foi executada sem a ciência do impetrante ou do Procurador Federal responsável. Referiu que os computadores são indispensáveis ao desenvolvimento do trabalho da Procuradoria, já que contêm peças processuais e sistemas de informação de acesso restrito do Procurador, além de informações pessoais, relativas a dados fiscais e bancários. Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos.

A liminar foi deferida. O impetrado interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

O impetrado, notificado, prestou informações. Afirmou ter agido diante de fundadas suspeitas de uso indevido os equipamentos por Procurador Federal. Argumentou ter cumprido diligência deprecada de inspeção do computador e que a reitoria do Instituto Federal franqueou a vistoria, inspeção e retenção do equipamento. Defendeu a legalidade de seu agir. Combateu os argumentos acerca da reserva da jurisdição e da inviolabilidade dos dados. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Os autos foram baixados em diligência para a juntada de cópias das decisões proferidas no Agravo de Instrumento 50178674920124040000.

Veio o processo concluso para sentença.

II - Fundamentação

Na apreciação do pedido liminar, assim foi decidido:

'(...)

O artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público Federal, autoriza o órgão a realizar diligências com a finalidade de viabilizar o exercício das suas atribuições, assim dispendo:

'Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.' (grifei)

A ordem do Procurador da República (evento 1, MAND2), em que pese nominada de inspeção, consistiu em busca e apreensão dos computadores da Procuradoria, medida que somente pode ser adotada por ordem judicial.

Consoante art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal; além disso, o inciso XI do mesmo artigo garante a inviolabilidade de domicílio, garantia que deve ser estendida ao recinto onde a pessoa exerce sua profissão, sem acesso ao público, cabendo a utilização do conceito de casa trazido pelo art. 150, §4º, III, do Código Penal (Nesse sentido: HC 82788, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 02/06/2006). Cabe observar que ambos os computadores eram de uso do Procurador Federal e foram apreendidos em seu escritório dentro da Procuradoria onde atua.

Ademais, o computador está na posse do Procurador da República há dois meses, tempo mais do que suficiente para a varredura de quaisquer dados dos computadores objeto da causa.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para determinar à autoridade coatora a restituição dos computadores descritos no 'mandado de inspeção' expedido em 17/08/2012, oriundo do Inquérito Civil Público n. 1.29.004.000522/2010-88 (evento 1, MAND2), no prazo de 05 (cinco) dias.' (evento 7)

Não há nos autos elementos capazes de afastar o entendimento inicialmente manifestado.

A discussão entre as partes cinge-se à legalidade da retenção dos equipamentos efetuada pela autoridade coatora.

Não se descuida que a motivação do ato reside em acusações sérias a respeito da conduta do Procurador Federal frente ao patrimônio público, legitimadora da ampla investigação pelo Ministério Público Federal.

Ocorre que o poder de investigação do órgão ministerial não é irrestrito e deve respeitar os limites legais e constitucionais destinados à coibição de abusos e a proteção das garantias mínimas dos indivíduos.

A retenção do equipamento, assim denominada pela autoridade coatora, tratou-se de efetiva busca e apreensão, medida que deve ser autorizada judicialmente.

O próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo impetrado, corroborou o entendimento aqui exposto, assim proferindo decisão:

'De plano, reputo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da decisão monocrática que deferiu apenas parcialmente o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Isso porque, em contraminuta, a parte agravada noticiou que os agentes da Polícia Federal que realizaram o exame pericial nos computadores irregularmente apreendidos efetuaram cópia de segurança dos respectivos discos rígidos. Por conta disso, resta prejudicada a determinação de inserção de lacres de segurança no maquinário (afastando a dúvida suscitada nos aclaratórios).

No mérito do instrumental, com exceção da determinação de instalação de lacres de segurança nos computadores apreendidos (determinação prejudicada), tenho que deva ser mantida íntegra a decisão prolatada pelo Relator originário, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - que, ao analisar o pedido de efeito suspensivo, assim se manifestou (Evento 2):

'(...)

Na questão de fundo, a despeito dos argumentos aventados pelo recorrente, não vejo como acolher, integralmente, a pretensão antecipatória.

É certo que a Lei Complementar n. 75/93 (que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 8º, V, arrola, entre as atribuições dos membros do Ministério Público, a realização de inspeções e diligências investigatórias, in verbis:

'Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.' (Grifei).

No entanto, a meu ver, a prerrogativa de realizar inspeções e diligências investigatórias não afasta a garantia da reserva de jurisdição, estritamente ligada à proteção dos direitos fundamentais contra atos de constrição irregulares.

Com efeito, o postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por conta de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de 'poderes de investigação próprios das autoridades judiciais'.

A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, artigo 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, artigo 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, artigo 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

Na espécie, o Ministério Público Federal, a pretexto de intentar diligência investigativa e inspeção junto ao Instituto Federal do Rio Grande do Sul, acabou por apreender aparelhos de computador de uso exclusivo do Procurador Federal lotado junto à entidade, à revelia de ordem judicial autorizativa, em que pese o entendimento pacificado, há anos, no âmbito do Supremo Tribunal Federal - no sentido de que medidas constritivas imprescindem de apreciação judicial.

Nesse sentido:

'Habeas Corpus. Formação de quadrilha visando à prática de crimes contra o INSS. Denúncia baseada, entre outros elementos, em provas coletadas por meio de busca e apreensão domiciliar ordenada por Comissão Parlamentar de Inquérito, em decisão não fundamentada, o que tem sido repellido por esta Corte (Mandados de Segurança n.ºs 23.452, 23.454, 23.619 e 23.661, entre outros). Denúncia que aponta a materialidade do delito, bem como indícios de autoria fortemente demonstrados por outros documentos, testemunhos e elementos carreados pelo Ministério Público. Inépcia da peça acusatória não configurada. Ordem concedida em parte, para o efeito de excluir os papéis que foram objeto da busca e apreensão irregular.

(HC 80420, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 28/06/2001, DJ 01-02-2002 PP-00084 EMENT VOL-02055-02 PP-00239)

'Mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico. 2. Apreensão de documentos e equipamentos sem fundamentação em locais invioláveis. 3. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. 4. O fato da autorização judicial para a perícia dos equipamentos, oriunda de autoridade judiciária de primeiro grau, após a apreensão, sem mandado judicial, não legitima os resultados da perícia que se tenha realizado ou em curso. 5. Mandado de segurança que se defere para determinar a devolução dos bens e documentos apreendidos, declarando-se ineficaz eventual prova decorrente dessa apreensão com infração do art. 5º, XI, da Lei Maior.

(MS 23642, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2000, DJ 09-03-2001 PP-00103 EMENT VOL-02022-01 PP-00123)

Nunca é demais referir que, nos termos do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'. Ou seja, a apreensão de bens próprios para o exercício da atividade funcional de Procurador Federal, sem ordem judicial, acaba por ofender nitidamente as prerrogativas do membro da Advocacia-Geral da União e, sobretudo, a destacada garantia individual, que, por evidente, se reveste da qualidade de indisponível.

Destarte, entendendo inexistentes as razões para a manutenção dos computadores na posse do Ministério Público Federal, razão pela qual mantenho, no ponto, a decisão objurgada.

(...)

Ao fim, importa ressaltar que o presente decisum em nada inviabiliza o exercício das atribuições legais do órgão do Ministério Público da União, mas apenas visa a compatibilizar o texto legal com os ditames protetivos da Carta da República.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de julgar prejudicados os embargos de declaração e negar provimento ao agravo de instrumento.' (evento 26)

Além disso, sobreveio informação, nos autos do agravo de instrumento relacionado, de que os agentes da Polícia Federal realizaram cópia de segurança dos respectivos discos rígidos dos computadores apreendidos, razão pela qual não há mais motivos para manutenção dos aludidos equipamentos na posse do Ministério Público Federal.

Assim, impõe-se a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e **concedo a segurança**, para cassar a medida de retenção de equipamentos realizada por força do 'mandado de inspeção' expedido em 17/08/2012, oriundo do Inquérito Civil Público n. 1.29.004.000522/2010-88, e tornar definitiva a restituição dos equipamentos ao impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios ou custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Bento Gonçalves, 13 de maio de 2013.

LUCIANA DIAS BAUER
Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA DIAS BAUER, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do**

documento está disponível no endereço eletrônico
<http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código
verificador **9556963v7** e, se solicitado, do código CRC **6021980F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANA DIAS BAUER

Data e Hora: 16/05/2013 16:30